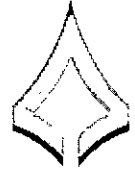




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER N.º 02 /2016 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 719, de 2015, que "Altera o artigo 88 da Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".**

**Autor: Deputado JULIO CESAR**

**Relator: Deputada Bispo Renato Andrade**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 719, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Altera o artigo 88 da Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º a adição do parágrafo único ao artigo 88, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o seguinte texto:

"Art. 88. (...) 4

Parágrafo Único. É desobrigada do recadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre, a pessoa cuja avaliação médica especializada tenha conclusão de existência de uma das doenças ou deficiências de que trata o caput, na forma permanente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 719 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O Projeto foi lido em 21/10/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Na CAS, recebeu substitutivo que fora aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação **nos termos do substitutivo do Relator**, cujo artigo primeiro, tem o seguinte teor:

“Art. 88 (...)

Parágrafo Único – O recadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre para pessoa cuja avaliação médica especializada comprove a existência na forma permanente de doença ou de deficiência, de que trata o *caput*, será feito em prazo não inferior a 5 anos, vedada a exigência de novo laudo médico.”

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar nos termos do substitutivo aprovado na CAS.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL 719  
FOLHA 11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto ao fato de que irá desobrigar do recadastramento, por período mínimo de 5 anos, para emissão de cartão eletrônico especial ou outro instrumento garantidor do passe livre a pessoa cuja avaliação médica especializada contenha constatação de existência de uma das doenças ou deficiências permanentes de que trata o caput do artigo 88 da Lei n.º 4.317, de 9 de abril de 2009.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade. Ressalte-se que é nítido que os jovens que desempenham tal função, completamente despidos de vaidade, realizam com amor exercem papel de mais alta relevância social, fazendo o que o Estado não é capaz de fazer.

Como muito bem mencionado na justificação do nobre autor a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário e surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência, e no caso vertente, o princípio da acessibilidade, acessibilidade essa que será promovida eliminando-se as barreiras burocráticas criadas pelo ente Estatal e minimizando os sacrifícios impostos por normas que **vão de encontro à efetividade de direitos.**

Com a aprovação deste Projeto é prestigiar primado constitucional de alta estirpe que é o da dignidade da pessoa humana.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 719 / 15  
FOLHA 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Assim, ao se confrontarem os quesitos de análise de admissibilidade afetos a esta douta Comissão, é de se dar total guarida ao projeto em tela.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 719/2015, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

  
**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 719 / 15  
FOLHA 13 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 719/2015

Altera o artigo 88 da Lei nº4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Júlio César**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade nos termos do substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 07/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade	R	X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César					<input checked="" type="checkbox"/>		
<b>Totais</b>		5				1	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 719 DE 2015

FL. 14 RUBRICA